



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600050-15.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: TARCISIO JOAO ZIMMERMANN

Recorrido: TANIA TEREZINHA DA SILVA

COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA À FALA DO REPRESENTANTE EM DEBATE. FATO NÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TARCISIO JOAO ZIMMERMANN contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face de TANIA TEREZINHA DA SILVA e da COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO DO TRABALHO E DA ESPERANÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação suscitou a veiculação, em perfil da rede social de TÂNIA no dia 13.09.24, de conteúdo malicioso com intenção de caluniar TARCÍSIO, no qual a representada comenta, a respeito de uma frase dita por ele, nos seguintes termos:

A fala do candidato Tarcisio no último debate expõe todo o seu preconceito com as mulheres. E de forma muito especial com as mulheres negras como eu e com pessoas que dignamente exercem funções que ele parece considerar desprezíveis. Mas a minha indignação não é apenas por mim, pois infelizmente entendi faz tempo que na política o ódio e a intolerância disfarçam a falta de ideias. Ser uma mulher negra de origem humilde me fez superar barreiras impostas justamente por gente preconceituosa. Como esse senhor. Talvez o candidato esteja tão atrasado e voltado ao passado que não seja capaz de observar que as mulheres, que o senhor tanto despreza, hoje tem voz. Pode ter certeza, esta voz, nenhum preconceito será capaz de calar. (ID 45730780, p. 2).

Conforme a sentença, em síntese, a manifestação crítica de TÂNIA em relação à fala de TARCÍSIO dirigida a ela (“eu não sei o que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim...”) está dentro dos contornos inerentes à dialética eleitoral e não preenche os requisitos previstos para a concessão do direito de resposta. (ID 45720538)

Inconformado, o recorrente argumenta que o questionamento sobre as atribuições do cargo de assessor especial se relacionam com o fato de que a candidata ré “não assume nada da tragédia política que o governo dela produziu”. Dessa forma, a crítica de TÂNIA possui caráter ofensivo, calunioso, injurioso e difamatório, na medida em que atribui a ele a pecha de preconceituoso com mulheres. (ID 45730814)

Com contrarrazões (ID 45730821), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

O direito de resposta é instrumento fundamental à preservação da integridade moral e da imagem, assegurado não apenas no art. 58 da Lei 9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia fundamental correlata ao direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **crítica aos agentes políticos** - como neste caso - **é inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores.

Essa lógica se aplica com mais razão no tocante ao conteúdo de redes sociais, porquanto se encontra no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a “**atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.**”

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “A partir da escolha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g. n.)

Acerca desse dispositivo legal, o TSE¹ firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da **natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta**, que somente se legitima, **sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais**, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em **casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**. Precedentes. (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, do cotejo entre a afirmação do recorrente no debate e manifestação da recorrida, conclui o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte **não haver afirmação injuriosa, caluniosa, difamatória ou manifestamente inverídica**.

A crítica contundente de TÂNIA corresponde a uma **exposição potencializada** do viés extraído da fala de TARCÍSIO (“eu não sei o que faz uma assessora especial, **se varre ali o chão** ou se, enfim...”), dirigida a ela, o que, na linha bem exposta na sentença, não deve ser sancionada:

Analisando a fala do candidato TARCÍSIO durante o debate político (vídeo juntado e transcrito na inicial), é inequívoco que **o exemplo utilizado para dizer que a candidata estava alheia aos problemas do governo**

¹ Recurso no Direito de Resposta nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, Publicado em Sessão 324, data 24/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal foi extremamente infeliz e inadequado, ao mencionar "Eu não sei o que que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim...".

O autor tinha **ciência de que estava dirigindo suas palavras para TANIA, única candidata mulher, negra e de origem humilde** (características declaradas pela própria candidata requerida na contestação). A correlação feita com a atividade de limpeza, portanto, permite interpretação que conduz à conclusão de que a fala carrega valoração preconceituosa contra a condição pessoal da candidata.

A manifestação crítica de TANIA, portanto, reflete uma **resposta àquilo que foi dito por TARCISIO no debate**. A exploração do tema e a afirmação de que a fala é preconceituosa e contra as pessoas mais humildes está dentro dos limites do debate político, pois é possível interpretar dessa forma.

Não se está a afirmar que o candidato TARCISIO é preconceituoso ou que é contra as mulheres e que despreza quem trabalha com limpeza ou com atividades mais simples. Porém, o **exemplo utilizado, a forma e as circunstâncias em que foi dito durante o debate deixam margem a críticas** que, conforme visto, foram exploradas pelos representados em suas propagandas eleitorais no rádio e na internet (ora impugnadas).

A propósito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** das desvirtudes e incongruências dos concorrentes, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, de modo que **não**

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

merece acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN